

Pessoal técnico

| Grupo de pessoal | Carrera/categoría | Vencimento-base |
|-------------------------|--|-----------------|
| | Área de fiscalização e controlo: | |
| <i>Carreira técnica</i> | Contador geral | 203 977,20 |
| | Contador-chefe | 184 550,80 |
| | Contador verificador especialista | 165 124,40 |
| | Contador verificador principal | 131 128,20 |
| | Contador verificador de 1.ª classe | 116 550,40 |
| | Contador verificador de 2.ª classe | 101 988,60 |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 26/08
de 2 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, da seguinte forma:

- a) Presidente Kz: 279 180,30
- b) Vice-Presidente Kz: 259 238,85
- c) Membro efectivo com dedicação exclusiva Kz: 240 908,80

Art. 2.º — O Presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social no caso do cargo ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma, pode optar por aquele vencimento.

Art. 3.º — A senha de presença dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, em regime de acumulação é definida em Kz: 27 918,03.

Art. 4.º — 1. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º, é definido nas seguintes proporções:

- Presidente 45%;
- Vice-Presidente 35%;
- Membro efectivo 20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, em regime de exclusividade.

Art. 5.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 97/07, de 19 de Novembro.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 8.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 18 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 27/08
de 2 de Maio

A Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, estabelece no n.º 2 do artigo 13.º o reajustamento periódico das prestações diferentes e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Dando cumprimento àquela disposição, torna-se necessário proceder à referida revisão.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente diploma tem como objectivo a definição dos mecanismos de reajustamento das prestações diferidas da Segurança Social.

ARTIGO 2.º

(Pensão de velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 6567,00.

2. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, situadas entre os Kz: 6568,00 e Kz: 231 508,00, são reajustadas em 7,13%.

3. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 231 508,00, são aumentadas de um montante fixo de Kz: 16 206,50.

ARTIGO 3.º

(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 3000,00.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 3001,00, são aumentados de um montante fixo de Kz: 196,00.

ARTIGO 4.º

(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 5934,00.

2. As pensões de invalidez pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 5935,00, são aumentadas de um montante fixo de Kz: 388,00.

ARTIGO 5.º

(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 5716,00.

2. As pensões de sobrevivência pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 5717,00, são aumentadas de um montante fixo de Kz: 374,00.

ARTIGO 6.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 98/07, de 28 de Maio.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Abril de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 18 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 28/08

de 2 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de investigação científica, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos da disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte: